



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011953-91.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante IVONE BILIATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3464

APELAÇÃO Nº 1011953-91.2024.8.26.0554

APELANTE: IVONE BILIATO

APELADA: BANCO AGIBANK S.A

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ(A): OTO SÉRGIO SILVA DE ARAÚJO JÚNIOR

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Negação de contratação de empréstimo consignado vinculado ao banco réu pela consumidora. Alegação de fraude e pretensão de restituição de valores e danos morais. SENTENÇA DECLAROU VÁLIDO O CONTRATO, SEM REALIZAR PERÍCIA NAS ASSINATURAS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO BANCO. APELO DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. CUSTEIO DA PERÍCIA CABERÁ AO BANCO-RÉU. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 261/265, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, revogando a tutela provisória de urgência deferida às fls. 39/40. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC),*

porém, diante da gratuidade de justiça deferida, suspendo a exigibilidade das verbas, observando-se o comando do art. 98, § 3º, do CPC”.

Irresignada, apela a autora. Em síntese, sustenta que: (i) o contrato juntado pelo réu não comprova a regularidade da assinatura digital atribuída à consumidora e não demonstra sua autorização expressa, ressaltando que a IN 28/2008 do INSS veda a contratação por telefone; (ii) a assinatura eletrônica aposta no documento não atende à determinação legal necessária para demonstrar a integridade da pactuação; (iii) foi vítima de fraude, pela qual contrataram diversos empréstimos em seu nome, perante o réu, na mesma data e hora indicada no contrato destes autos, destacando que na mesma data do depósito da quantia em sua conta, foi feita uma transferência de valores, a qual desconhece, para conta de terceiros, sem sua autorização. Requer seja reformada a sentença, com o acolhimento integral de seus pedidos e determinação de inversão do ônus da prova, com a obrigação da parte ré em comprovar a regularidade da contratação.

Contrarrazões a fls. 295/306.

Preparo que deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 39/40).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 13 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 319).

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que, ao consultar seu extrato do INSS, verificou a existência de um empréstimo consignado em seu benefício. Informa que não contratou tal empréstimo e pede seja declarada a inexigibilidade, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais.

Por seu turno, o banco réu afirmou que a contratação é regular e foi celebrada em 26 de janeiro de 2024, mediante assinatura eletrônica da autora, com apresentação de documentos pessoais e coleta de biometria facial. Alegou que o valor tomado foi depositado em favor da autora e negou ter havido fraude, vício de consentimento ou falha na prestação de serviços.

Impugnadas as assinaturas apostas na cédula de fls. 175/194, não foi deferida a realização de perícia técnica requerida pela autora a fls. 198/223, tendo o feito sido julgado improcedente.

Anote-se, ainda, que há outra demanda promovida pela autora, processo de nº 1011947-84.2024.8.26.0554 (fl. 279), em que se discute a validade de contrato de cartão de crédito consignado, realizado no mesmo dia da operação destes autos, e que foi julgada procedente, estando ainda em fase recursal.

Considerando a matéria arguida na apelação interposta pela autora, ante a não realização da perícia requerida, entendo que é o caso de se anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para averiguação da autenticidade das assinaturas dos documentos juntados pela parte ré a fls. 175/194.

Nota-se, pelo documento de fls. 175/194, que o número de telefone para o qual foi enviada a mensagem SMS de confirmação tem o DDD 21 (fl. 178), ao passo que a autora reside em Santo André. Ademais, ela menciona a fls.

241/242 que os valores obtidos com os empréstimos impugnados foram transferidos para uma conta em nome de empresa, que fica localizada no Rio de Janeiro (fl. 255 e 260).

Inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, posto que se trata de relação consumerista, nos termos da Súmula 297 do STJ, e ainda, levando-se em consideração que a autora é pessoa idosa e humilde, portanto vulnerável, e hipossuficiente em relação ao banco réu, há verossimilhança em suas alegações. Assim, é possível a inversão do ônus da prova em seu favor, diante do que estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, de modo que competirá à ré o custeio da perícia grafotécnica.

Impende ressaltar que em réplica a requerente declarou não reconhecer as assinaturas colacionadas aos autos e reiterou o desconhecimento da contratação do referido crédito consignado, salientando que as quantias obtidas nos empréstimos foram transferidas indevidamente a terceiros (extratos a fls. 243/255), em transações também desconhecidas, de modo que a atribuir verossimilhança às suas alegações. Assim, entendo que a sentença se deu de maneira açodada, e comporta anulação.

Acrescente-se, de igual modo, que, havendo impugnação ao documento particular, compete à parte que o produziu o ônus da prova, nos termos do que dispõem os artigos 428 e 429 do Código Processual Civil.

Este foi o entendimento firmado pelo STJ a respeito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQÜENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO

PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretense assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido. (REsp 908.728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010).

Cite-se julgado semelhante desta Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimo Consignado – Recurso da autora – Alegação de que não realizou o contrato em discussão – Contrato contendo assinaturas eletrônicas juntado pelo réu - Autora, em réplica, impugna a validade das assinaturas - Sentença de improcedência com julgamento antecipado - Magistrado sinaliza desnecessidade de prova pericial, ante os documentos apresentados pelo réu - Arguição de cerceamento de defesa – Busca a autora a nulidade da sentença e realização da perícia - Possibilidade - Necessidade de realização da perícia técnica especializada em tecnologia da informação para o correto deslinde da causa - Repasse do recurso à conta da autora que não descaracteriza eventual fraude – Termos assinados eletronicamente que não se mostram suficientes para o deslinde do feito, especialmente diante da expressa negativa da autora após verificação do contrato - Perícia que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato - Autora estará sujeita à litigância de má-fé, caso reste comprovada a autenticidade e validade das assinaturas impugnadas - Sentença anulada - Custeio da prova que deve observar o REsp. 1.807.831/RO – Precedentes - Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1004787-02.2022.8.26.0320; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

Por fim, sublinhe-se que a perícia será útil a ambas as

partes, vez que o banco poderá demonstrar a regularidade do contrato, ao passo que a autora poderá ser condenada pela litigância de má-fé, em caso de autenticidade das assinaturas.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da requerente, para anular a r. sentença, determinando a realização da perícia grafotécnica nas assinaturas do contrato bancário juntado aos autos, cujos custos competirão ao banco réu.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator